

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.376-B, DE 2009 **(Do Sr. Beto Faro)**

Altera o art. 4º, da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RUI COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º, da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, com o propósito de prorrogar o prazo das isenções do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, para as regiões Nordeste e Amazônia.

Art. 2º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia Legal, que atendam cláusulas resolutivas ambientais e de geração de emprego, e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, conforme determinações e avaliações por parte das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, os seguintes benefícios, até 31 de dezembro de 2023:”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento das políticas de desenvolvimento regional processado nos últimos anos, incluindo a recriação da Sudam e da Sudene, e a operacionalização do PAS – Plano Amazônia Sustentável e do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, estabeleceram condições objetivas para a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia e do Nordeste.

Com o intuito de garantir o ajuste de tempo para a eficácia dos incentivos fiscais regionais, requerido para esse desafio, apresentei o PL nº 4.000, de 2008, propondo modificação no art. 1º, da MP nº 2.199-14, de 2001, com vistas a prorrogar o prazo desses incentivos até o ano de 2023; ano que coincide com os incentivos sob a administração da Suframa.

Ocorre que outras ferramentas de grande relevância para os propósitos do desenvolvimento regional carecem de ajustes semelhantes. São os casos, por exemplo, daqueles previstos no art. 4º, da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999. Por meio desse dispositivo legal foi fixado o prazo até 31 de dezembro de 2010, para a vigência dos incentivos relativos ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados para os empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões.

A presente iniciativa visa a equalização desse prazo com os prazos, antes referidos. Cabe destacar que há proposições tramitando no Congresso, que especificamente propõem alteração na Lei nº 9.432/97, prevendo a prorrogação, em caráter amplo, da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), concedida ao transporte de mercadorias cuja origem ou destino final sejam portos das regiões Norte ou Nordeste.

No caso da presente iniciativa, visa-se a combinação desse incentivo, com a isenção considerada, do IOF, nos termos da Lei nº 9.808/99, com o objetivo específico de manter a consistência da política geral de incentivos para os interesses da política de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.

Na realidade, os incentivos objeto da prorrogação proposta pelo projeto têm sido muito pouco utilizados pelas empresas, notadamente na Amazônia, conforme reconhece a própria Sudam. Até a presente data, a instituição aprovou apenas 11 projetos, sendo seis em 2007, quatro em 2008 e um em 2009. Este fato reforça a necessidade de prorrogação do prazo dos efeitos desses instrumentos face a relevância dos mesmos para o fomento das atividades econômicas nas regiões. Afinal, as isenções da AFRMM e IOF, permitem que equipamentos e mercadorias importados por empreendimentos localizados nas duas regiões tenham preços reduzidos, aumentando a competitividade dos produtos regionais, daí a relevância das mesmas para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

Vale sublinhar que a proposta de prorrogação das referidas isenções, impõe como contrapartida, o cumprimento de cláusulas resolutivas nas esferas ambiental e de geração de emprego, para os respectivos empreendimentos.

Tendo em vista a relevância da proposição contamos com o apoio das senhoras e senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.

Deputado Beto Faro

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

“Art. 2º.....”

“§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.” (NR)

“§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da

Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.”

“§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior.”

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....

LEI Nº 9.432 DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte
aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei se aplica:

- I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;
- II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;
- III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - os navios de guerra e de Estado que não estejam empregados em atividades comerciais.
- II - as embarcações de esporte e recreio.
- III - as embarcações de turismo.
- IV - as embarcações de pesca.
- V - as embarcações de pesquisa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos.

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores.

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 5.376, de 2009, proposto pelo Deputado Beto Faro. A iniciativa altera o *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, que “define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências”, tendo a intenção de, com isso, prorrogar o prazo durante o qual certos empreendimentos implantados na Região Nordeste e na Amazônia Legal estão habilitados a gozar dos benefícios da isenção de IOF nas operações de câmbio e da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Note-se que o prazo hoje previsto na lei esgota-se em 31 de dezembro de 2010. Sugere-se que ele seja estendido até 31 de dezembro de 2023. A par dessa modificação, também é proposto que os empreendimentos beneficiados “atendam cláusulas resolutivas ambientais e de geração de emprego”.

De acordo como autor do projeto, deseja-se estender o prazo de vigência dos benefícios relativos ao IOF e ao AFRMM por dois motivos principais: primeiro, há outros benefícios e incentivos para as regiões mencionadas que apenas vão se extinguir em 2023, os quais poderiam perder sua eficácia se desacompanhados dos benefícios de que trata o projeto de lei; segundo, poucos empreendimentos, até agora, teriam sido contemplados com os benefícios relativos ao IOF e ao AFRMM, o que reforçaria a necessidade de prorrogação do prazo vigente para que as medidas produzissem os resultados esperados.

Não houve emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O autor vai bem quando afirma que a manutenção dos benefícios previstos no art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, até 2023, permitirá uma sinergia de esforços em direção ao desenvolvimento regional, posto que outras formas de incentivo (SUFRAMA) já têm garantidas sua permanência até aquele ano. Suspeito de que a Comissão de Finanças e Tributação há de querer saber quais as conseqüências da extensão do prazo das isenções para o erário. No campo de

exame desta Comissão, contudo, a medida parece correta, pois nem o Nordeste, nem a Amazônia sofreram modificações tais nos últimos dez anos que justifiquem a interrupção desses auxílios específicos.

Dito isso, sou obrigada a fazer algumas considerações a respeito do conteúdo do projeto de lei, na forma em que se encontra expresso.

1. A nova redação proposta para o art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, contém a expressão “*que atendam cláusulas resolutivas ambientais e de geração de emprego*”. Tratam-se de duas novas exigências para que os benefícios da lei sejam concedidos aos empreendimentos levados a cabo no Nordeste ou na Amazônia Legal. Ocorre que tal expressão, não bastasse ser suficientemente vaga, chega mesmo às raias da tautologia. De fato, no estado de direito, as leis devem ser cumpridas. Todas elas. Não há por que imaginar que o cumprimento de leis ambientais – federais, estaduais ou municipais – seja uma opção do empreendedor. Se ele deixar de cumpri-las, é antes um criminoso, ou no mínimo um infrator. De outra parte, qualquer exigência ambiental que vá adiante do que prescreve a lei é, simplesmente, uma arbitrariedade. Como tal, deveria ficar de fora das considerações das autoridades públicas. Vou agora ao caso *das cláusulas resolutivas de geração de emprego*. Novamente, está-se diante de uma obviedade. Até onde se sabe, não há empreendimento que não contribua para a geração de empregos: diretamente, porque a mão-de-obra do homem continua sendo um insumo indispensável para a produção, apesar do avanço dos meios automatizados; indiretamente, porque vários dos insumos de que esse empreendimento irá necessitar terão de ser fornecidos por outros empreendedores.

2. Foi dito na justificção do projeto de lei que, até o momento, poucos empreendimentos têm se beneficiado dos incentivos em questão. Pois bem. Se o cumprimento de exigências ambientais que vão para além do que prescreve a lei e a contratação de trabalhadores em número superior ao do que recomenda a boa condução dos negócios passarem a constituir requisitos para a concessão dos benefícios, é de se perguntar se o quadro descrito pelo autor não iria, aí sim, piorar...

3. Não compreendo por que se sugere substituir a expressão “*segundo avaliação técnica específica*” das Superintendências pela expressão “*conforme determinações e avaliações*” das Superintendências. Por acaso se deseja

que os benefícios previstos em lei sejam concedidos sem uma fundamentação caso a caso? O que se pretende com a inclusão, no texto, do termo “determinações”? E afinal, o que se quer com a retirada da expressão “técnica específica”, logo após o termo “avaliação”. São perguntas às quais o autor não ofereceu resposta na justificativa da iniciativa.

4. De vez que não se está alterando apenas a data de término dos benefícios, mas critérios mesmos que devem se aplicar à concessão deles, é forçoso admitir que se abre uma janela para controvérsias administrativas e judiciais se, em virtude dessas novas regras, entender-se que alguns empreendimentos já não fazem jus aos benefícios. Melhor, portanto, manter o texto da lei, até porque a frase “*considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões*” faculta às autoridades direcionar suas preocupações para qualquer aspecto que se relacione a tal desenvolvimento, inclusive, se for o caso, preocupações de natureza ambiental ou trabalhista.

5. Apesar de a ementa afirmar que o projeto contém outras determinações além daquela que promove a alteração do art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, isso não se verifica. Eis aí mais um aspecto a merecer reparação.

Tendo concluído minhas observações, julgo que o melhor procedimento, neste caso, é propor um substitutivo à matéria, resgatando a redação original e apenas dando conta de estender a duração das isenções do IOF e do AFRMM.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.376, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Deputada **JANETE CAPIBERIBE**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.376, DE 2009

Altera o art. 4º, da Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999, para prorrogar o prazo das isenções de IOF e do AFRMM para empreendimentos no Nordeste e na Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, com o propósito de prorrogar o prazo das isenções do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados para o Nordeste e para a Amazônia Legal.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia Legal, que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das Respectivas Superintendências de Desenvolvimento, os seguintes benefícios, até 31 de dezembro de 2023:

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Deputada **JANETE CAPIBERIBE**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.376/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Dalva Figueiredo - Vice-Presidente, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Nilson Pinto, Eduardo Valverde, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Vanessa Grazziotin, Wandenkolk Gonçalves, Zé Geraldo e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.376, de 2009, altera o art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, com o propósito de prorrogar para 31 de dezembro de 2023 o prazo das isenções do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, para as regiões Nordeste e Amazônia.

O fortalecimento das políticas de desenvolvimento regional, incluindo a recriação da Sudam e da Sudene e a operacionalização do PAS – Plano Amazônia Sustentável e do PAC – Plano de Aceleração do Crescimento, estabeleceram condições para a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia e do Nordeste, neste contexto faz-se necessário estender o prazo de vigência dessas isenções para melhor sustentar o desenvolvimento da região.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de

compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.376, de 2009, prorroga o prazo das isenções do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, para as regiões Nordeste e Amazônia. No entanto, não cumpre os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.376, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado RUI COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.376-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Rui Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO